



PROJETO DE LEI N.º 858, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da venda de animais pela internet e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7853/2014.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da venda de

animais pela internet e dá outras providências.

Art. 2º É vedada, em todo o território nacional, a venda de animais pela *internet*,

especialmente em redes sociais e em anúncios de páginas de compra e venda.

Art. 3º A comercialização de animais pela internet, sem prejuízos das demais

sanções estabelecidas na legislação com relação aos maus tratos, também

acarretará em multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000 (um

milhão de reais).

Art. 4º As publicações na internet relacionadas a esse tipo de comercialização

deverão ser apagadas imediatamente das redes sociais e das páginas de compra e

venda, assim que essas forem notificadas por qualquer usuário acerca do

descumprimento dessa legislação.

Art. 5º Os animais que estiverem sob tentativa de comercialização na internet

devem ser resgatados pelo Poder Público e destinados para tratamento e,

posteriormente, para adoção responsável.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa

do Brasil (CRFB/88), todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo

para as presentes e futuras gerações.

Cumpre esclarecer que desde a segunda metade do século XX a luta pelo

bem-estar animal atingiu grandes proporções, algo que contribuiu para a

composição de inúmeros movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5571 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

A rede social denominada "Facebook" já proibiu a comercialização de

animais vivos, inclusive em sua rede social "Instagram". A regra foi estabelecida nas

suas políticas para ofertas comerciais. Não podem ser vendidos animais vivos e

também partes de animais. No entanto, a despeito dessa proibição nas políticas

comerciais dessas redes sociais, o que se vê na prática é que a proibição não é

seguida por diversos usuários, que ainda se utilizam dessas e de outras redes

sociais para vender animais. Inclusive de páginas de compra e venda de

mercadorias, tratando, de maneira absurda, os animais como coisas.

Ressalte-se que muitas dessas vendas são realizadas sem levar em

consideração o bem-estar desses animais. Muitos deles são vítimas de maus tratos

e são obrigados a passar por grandes sofrimentos para se reproduzirem em grande

quantidade, a fim de gerar lucro, em um ato criminoso. A fiscalização da ocorrência

do crime de maus tratos a esses animais é difícil, tendo em vista a dificuldade até

mesmo de localizar comprador e vendedor pela internet.

Com a presente legislação, será possível que essas publicações contendo

compra e venda de animais possam ser apagadas de maneira mais célere,

impedindo as negociações indevidas, além de ser possibilitado o resgate desses

animais, para posterior tratamento e destinação para adoção responsável.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto

de Lei em análise.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

Dep. Célio Studart

PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

- Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
 - § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
- § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á,

na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

- § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
- § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.
- § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017*)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO (Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

- Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
- § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
- § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
- § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
- § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos país e seus descendentes.
- § 5° Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
- § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)
- § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a
integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

FIM DO DOCUMENTO